



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045970-66.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ESTEVAM ANTONIO FERNANDES e MARIA DE JESUS FERNANDES, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº1045970-66.2024.8.26.0001

Comarca: São Paulo – 7ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana

Apelante: Maria de Jesus Fernandes e outro

Apelada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Juíza de origem: Fabiana Tsuchiya

VOTO Nº 5940

APELAÇÃO – Ação anulatória de débito com pedido de indenização por dano moral – Homologação de desistência – Sentença de extinção do mérito, sem resolução de mérito, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC.

Irresignação dos autores – Cabimento – Homologação de desistência – Cancelamento da distribuição, vez que não houve recebimento da petição inicial, por ausência do recolhimento de custas e despesas iniciais, preferindo a parte desistir da ação– Afastamento da cobrança que é de rigor – Sentença reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fl. 35, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC.

Apela os autores, sustentando que a expressão "Custas na forma da lei" deve ser entendida como dispensa de custas, uma vez que a prestação jurisdicional se revelou prejudicada por não haver possibilidade de apreciação do pedido de antecipação de tutela antes do final do expediente forense, em 19 de dezembro de 2024. Ressaltam que não houve deliberação quanto ao pedido de antecipação de tutela.

Defendem não ser o caso de cobrança de custas iniciais. Requerem o provimento do recurso (fls.42/46).

O apelo não foi contrariado.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado. Ausente o preparo, pois não foi analisado o pedido da gratuidade de justiça.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de indenização por danos morais, na qual houve homologação da desistência da parte autora previamente à citação da ré.

Desta sorte, em que pese os apelantes terem formulado o pedido de desistência, verifica-se que a hipótese dos autos era de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 290 do CPC, uma vez que não houve nem o recebimento da petição inicial, pois, estava pendente o recolhimento das custas e despesas iniciais.

Neste sentido, em caso similar, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça e esta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ART. 90 DO CPC/2015. REGRA. INTERPRETAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE. [...] 2. Controvérsia inerente à responsabilidade da parte que desiste da ação originária, antes de angularizada a relação jurídica processual, motivada por alegada impossibilidade de pagamento das custas judiciais iniciais. 3. A desistência da ação, homologada por sentença judicial, obriga, em princípio, a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos

termos do art. 90 do CPC/2015. 4. Essa regra, todavia, não se aplica às hipóteses em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio de desistência, antes da citação do réu, motivada pela impossibilidade de o autor com as custas iniciais do processo, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do CPC. 5. O fato de o autor colaborar com a Justiça, adiantando que não pagará as custas processuais iniciais, de modo a dispensar a intimação para essa finalidade, não faz subsistir a distribuição do feito, não havendo falar em desistência de processo que tecnicamente nem sequer existiu, o que dispensa o recolhimento da taxa. 6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial .(STJ - AREsp: 1442134 SP 2019/0027401-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 17/11/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2020)”.

E mais: “AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA CUSTAS INICIAIS DESCABIMENTO - As custas processuais têm natureza jurídica de tributo, tratando-se de taxa judiciária devida pelas partes ao Estado, cujo fato gerador é a prestação de serviços públicos de natureza forense, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 11.608/2003; - Considerando que a desistência se deu antes da citação da parte contrária, não restou configurado o fato gerador das taxas judiciárias com o ajuizamento da ação, pois não formada a relação processual, mostra-se desnecessário o recolhimento das custas iniciais. RECURSO PROVIDO (TJ-SP - AI: 21451160820208260000 SP 2145116-08.2020.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 11/02/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de

Publicação: 11/02/2021)”.

Assim, a decisão deve ser reformada para que seja afastada a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, pois, a rigor, respeitosamente, parece haver mesmo incoerência da determinação de recolhimento das custas, com a própria extinção do feito em razão da homologação do pedido de desistência, que, a propósito, ocorreu justamente por falta de pagamento das despesas inaugurais.

Forte nessas razões, **meu voto é pelo provimento do recurso, nos termos explicitados.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator